



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. MULTA DE 500%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O Judiciário pode redimensionar multas impostas aos contribuintes na hipótese de violação do princípio do não-confisco contido no art. 150, IV da CF. Precedente do STF. No caso em concreto, a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta. Restaram desrespeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, sendo correta a redução da multa. Precedentes jurisprudenciais. A sentença hostilizada segue o entendimento do Pleno do STF, não sendo caso de reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, §3º do CPC. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA EXPLICITADA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052793148

COMARCA DE MONTENEGRO

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MUNICIPIO DE MONTENEGRO

APELANTE

E T I ELETRO TECNICA INDUSTRIAL
LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EXPLICITADA.



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (PRESIDENTE) E DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2013.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra sentença de procedência de ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 59, §8º da Lei Complementar Municipal nº 4.010/2003 e a anulação de multa tributária (fls. 78-80).

Em suas razões (fls. 82-85), sustenta a parte apelante que a multa de 500% foi aplicada em atendimento ao disposto no art. 59, §8º da Lei Municipal nº 4.010/2003. Afirma que não há previsão legal para a redução da multa. Diz que a multa aplicada é razoável e busca inibir a prática de sonegação fiscal. Conclui requerendo que seja reformada a sentença hostilizada a fim de que seja mantida a multa conforme fixada pelo Município.

Em contrarrazões (fls. 88-97), a parte apelada sustenta que a multa, na forma em que cobrada, ofende ao disposto no art. 150, IV da CF. Aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de cobrança de multa tributária fixada em percentual elevado. Diz que com a edição da Lei Complementar nº 5.520/2011, o percentual referente à multa fixada na Lei nº 4.010/2003 foi reduzido para 100%, o que deve ser aplicado



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

ao caso em concreto, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. Conclui requerendo o improvimento do apelo.

Tempestivo (fls. 81-82), sem preparo em razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Compulsando os autos verifico que a Julgadora *a quo* reduziu o valor da multa tributária de 500% para 100% do valor do imposto cobrado. Do auto de infração de fl. 21 é possível se observar que foi aplicada multa no percentual de 500% sobre o tributo devido, com base no art. 59, §8º da Lei Complementar nº 4.010/2003 (Código Tributário do Município de Montenegro). Referido dispositivo determina o seguinte (fls. 28/30):

“Art. 59. O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao Imposto, nos casos em que comporte, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

[...]

§8º Sonegação de imposto devidamente comprovada: multa de 500% (quinhentos por cento) do imposto sonegado, corrigido monetariamente.”

[grifei]

A multa fixada em 500% do tributo devido efetivamente viola ao princípio do não-confisco (art. 150, IV da Constituição Federal), se demonstrando desproporcional e desrespeitoso à norma tributária maior e sua consequência jurídica.



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

Esta Corte, ao analisar casos onde a multa tributária foi fixada de forma exagerada, configurando confisco, tem entendido ser possível sua redução, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA CDA COM ANEXO NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO. MULTA DE 300% COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NULIDADE DA CDA. [...] MULTA DE 300%. **O Judiciário pode redimensionar multas impostas aos contribuintes, na hipótese de violação do princípio do não-confisco contido no artigo 150, IV, da CF. Precedente do STF. No redimensionamento de multa, é necessário considerar a natureza da infração. Não deve ser o percentual minorado a patamar tão exíguo a ponto de não mais cumprir a sua função precípua de coibir o ilícito tributário. Tampouco poderá exceder os limites implicitamente impostos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se legitimar a abusividade fiscal. A sanção aplicada de 300% afronta a proibição constitucional, devendo ser minorada para 120%, na esteira da jurisprudência desta Corte.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043171966, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em **28/03/2012**)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. I. Não se conhece de apelação cujas razões, em parte, limitam-se a transcrever *ipsis verbis* o arrazoado esposado na inicial. Precedentes do STJ e desta Corte. II. **A multa administrativa aplicada no percentual de 300% viola o princípio do não-confisco, em ofensa ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, devendo ela ser reduzida para 150%.** III. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

cálculos aritméticos. Inexistência de nulidade. Precedentes do STJ. À UNANIMIDADE, APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, POR MAIORIA, PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70036562304, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em **06/10/2010**)

[grifei]

O Pleno do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de se reduzir multa tributária em casos onde foram fixadas em valor muito elevado, caracterizando confisco:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ **14-02-2003** PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039)

[grifei]

Ainda, cito o seguinte precedente daquela Corte:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 -



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. [...] 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).** 5. [...] MULTA FISCAL – NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO – INAPLICABILIDADE. [...]” (AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC **22-02-2012** RDDT n. 200, 2012, p. 167-170)
[grifei]

No caso em concreto, efetivamente a penalidade imposta é ilegal, tendo em vista sua natureza confiscatória, o que é vedado pelo texto constitucional:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
[...]”

A redução para 100%, aplicada pela Julgadora *a quo*, é razoável, principalmente se levado em consideração que o disposto no art. 59, §8º da Lei nº 4.010/20113 foi modificado pela Lei Complementar nº 5.520/2011, no sentido de ser reduzido o percentual aplicado a título de



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

multa para 100%.¹ Neste caso, é possível que seja aplicado o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, que assim determina:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”**

[grifei]

Por fim, não é caso de reexame necessário na medida em que a sentença hostilizada está fundada em jurisprudência do Pleno do STF, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Por fim, explico a sentença quanto à forma de correção dos honorários advocatícios, a qual deverá se dar de acordo com o artigo 1ºF, da Lei Federal nº 9494/97.

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do reexame necessário.

DR. HELENO TREGNAGO SARAIVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

¹ Retirado do site:
http://www2.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:3521610592217938::NO::P4_CD_LEGISLA
CAO:406787, visitado em 14/01/2013.



JBSJ
Nº 70052793148
2013/CÍVEL

DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE - Presidente - Apelação
Reexame Necessário nº 70052793148, Comarca de Montenegro:
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO
CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EXPLICITADA.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEISE FABIANA LANGE VICENTE